



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.725582/2016-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.661 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria IRPF
Recorrente JOSUE DA SILVA MELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2012

IRRF. RESPONSABILIDADE. DIRETOR

É procedente a glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte quando o contribuinte, Diretor da pessoa jurídica responsável pela retenção, não comprova o efetivo recolhimento aos cofres públicos do numerário retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya e Marcelo Milton da Silva Risso, que deram provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

O presente processo trata da Notificação de Lançamento n° 2012/879150185470410, fl. 39 a 43, a qual teve origem em procedimento de Revisão de Declaração de Rendimentos da Pessoa Física, relativa ao exercício de 2012, ano-calendário de 2011.

A Autoridade Fiscal glosou valores deduzidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 11.874,89, incidente sobre rendimentos recebidos do Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores (FUNPREV), e R\$ 71.567,01, incidente sobre rendimentos recebidos da Fundação Dois de Julho.

Ciente do lançamento em 04 de julho de 2016, fl. 48, tempestivamente, o contribuinte apresentou a Impugnação de fl. 4 a 7, juntando os documentos contidos a partir de fl. 12 e, basicamente, apontando e comprovando o vínculo que manteve com as fontes pagadoras supracitadas.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA concluiu pela procedência parcial do lançamento, Acórdão de fl. 59 a 61, restabelecendo o IRRF relativo ao FUNPREV e mantendo a glosa do IRRF relativo à Fundação Dois de Julho, lastreada, em síntese, na seguinte conclusão:

Nos contracheques e aviso de férias apresentados pelo contribuinte referentes à fonte pagadora Fundação Dois de Julho, consta que o mesmo ocupava o cargo de diretor geral da faculdade (fls. 16-23). Dessa forma, o contribuinte é responsável solidário pelos créditos decorrentes do não recolhimento do IRRF, conforme o art. 723 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).

Ciente do Acórdão da DRJ, em 02 de fevereiro de 2018, fl. 64, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, em 01 de março de 2018, o Recurso Voluntário de fl. 67/68, pelo qual alega ocupava o cargo de Diretor Geral da Faculdade, que se limitava à direção geral da área acadêmica, coordenando a área de ensino, pesquisa e extensão. Alega, ainda, que não detinha responsabilidade sobre os negócios da Fundação, em particular pela parte financeira, que competia ao Secretário Executivo.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por preencher das demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A lide administrativa decorre da glosa de valores deduzidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidentes sobre rendimentos recebidos da Fundação Dois de Julho, da qual o recorrente foi Diretor Geral da Faculdade, no período de maio de 2004 a maio de 2012.

A fundamentação da autuação é clara no sentido de que o valor em tela teria sido glosado por ter o contribuinte respondido parcialmente à intimação, não comprovando o vínculo com a fonte pagadora.

Na impugnação, o contribuinte comprovou o vínculo com a Fundação Dois de Julho, conforme cópia da carteira de trabalho de fl 15. Não obstante, a Decisão recorrida

manteve a autuação por entender que autuado é responsável solidário pelos créditos decorrentes do não recolhimento do IRRF

Assim, inicialmente, poderia-se concluir que a DRJ inovou o lançamento em sede de julgamento da impugnação, ao tratar de tema que não teria sido incluído na descrição dos fatos da autuação. Contudo, não poderia o Agente Fiscal. tratar de tal matéria se, mesmo intimado, o fiscalizado descumpriu o seu dever de prestar informações.

Analisando as peças contidas nos autos, em particular a intimação de fl. 38, constata-se que o contribuinte foi intimado a apresentar comprovante de rendimentos e mais:

Carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço, termo de rescisão de contrato de trabalho, contracheques mensais ou recibos de pagamento. No caso de contribuinte proprietário ou administrador da fonte pagadora: comprovantes do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, pedidos de compensação e DCTF.

A exigência em destaque decorre da previsão contida no art. 726 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), que assim dispõe:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei no 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Tal responsabilidade solidária decorre dos termos do art. 135 da Lei 5.172/66 (CTN), que prevê:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Pelos preceitos acima, a responsabilização solidária não alcança apenas diretores, gerentes e representantes da pessoa jurídica de direito privado que tenham responsabilidade sobre os negócios da entidade ou exerçam a gestão financeira, mas limitando tal responsabilidade ao período da respectiva administração.

Processo nº 10530.725582/2016-71
Acórdão n.º **2201-004.661**

S2-C2T1
Fl. 92

É certo que, em linhas gerais, a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte pode ser efetuada pela apresentação do respectivo comprovante de rendimentos, mas tal possibilidade não pode ser aplicada indistintamente, em particular quando confirmado que o valor retido não foi recolhido e quem está pleiteando o benefício da dedução é exatamente quem teria a obrigação de zelar pela boa administração da pessoa jurídica.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo